



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**INTERESSADA:** Quelma Maria de Abreu Felício

**EMENTA:** Responde consulta à EEFM Prudêncio de Pinho, em Poranga, sobre regularização da certificação dos alunos concluintes de curso de ensino normal subsequente, não reconhecido por este Conselho Estadual de Educação.

**RELATORA:** Nohemy Rezende Ibanez

**SPU Nº 14238704-5** | **PARECER Nº 0423/2014** | **APROVADO EM: 28.07.2014**

## I - RELATÓRIO

Quelma Maria de Abreu Felício, diretora da EEFM Prudêncio de Pinho, unidade integrante da rede estadual de ensino, localizada em Poranga, por meio do processo nº 14238704-5, consulta este Conselho sobre a regularização da certificação dos alunos concluintes de curso de ensino normal subsequente, não reconhecido por este Conselho.

Conforme requerimento da diretora, a situação, em resumo, é a seguinte:

- por demanda da comunidade local, a escola resolveu ofertar no período 2007/2008, o curso de ensino médio na modalidade normal, no formato subsequente, com 44 concluintes;
- informa que no período, a escola solicitou o devido reconhecimento do Curso ao CEE, que "por motivo desconhecido, não foi efetivado";
- os concluintes se encontram impossibilitados de receber seus diplomas, diante do não reconhecimento do curso por este CEE;
- informa ainda que muitos deles fizeram concurso público promovido pelo gestão municipal e necessitam desses diplomas para fins de avaliação do estágio probatório e regularização da vida funcional;
- alguns concluintes já recorreram à justiça para resolver a situação.

Nesse sentido, a diretora solicita deste CEE um parecer de reconhecimento do curso para fins exclusivos de diplomação dos alunos que constam de uma relação que se informa estar anexada ao processo.

O processo, por decisão da Secretária Executiva deste Conselho, Prof<sup>a</sup> Raimunda Aurila Maia Freire, foi encaminhado ao Núcleo de Auditoria, gerando a Informação nº 027/2014, datada de 05 de maio de 2014, de autoria da técnica Maria Solange Albuquerque.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0423/2014

Nesta Informação, historia a técnica os procedimentos que foram acordados entre Secretaria da Educação do Estado do Ceará e este CEE para a oferta de cursos de ensino normal na rede estadual: autorização da SEDUC, por meio de Parecer Técnico deferindo a implantação do curso; abertura de matrícula por parte da unidade interessada; e encaminhamento de processo de reconhecimento do curso a este CEE por parte da unidade.

A Informação supracitada faz referência também ao ofício circular deste CEE, encaminhado em 2010 a todas as CREDEs, solicitando informações sobre os cursos de ensino normal ofertados nas escolas da rede estadual sem a devida regularização, registrando a matrícula dos concluintes e dos matriculados, com data de início e conclusão dos cursos.

Com base nas informações que foram encaminhadas a este CEE pelas CREDEs, o documento da Auditoria esclarece:

- não há registro da parte da 13ª CREDE – Crateús da existência de curso de ensino normal concluído na EEFM Prudêncio de Pinho nem de alunos que porventura estivessem com seus estudos descobertos; na relação encaminhada constam quatro unidades escolares nessa situação: Colégio Regina Pacis (Crateús); EEFM Vicente Ribeiro do Amaral (Mons. Tabosa); Colégio Olegário Abreu Memória (Nova Russas); e Colégio Estadual Otacílio Mota (Ipueiras);

- não foi localizado processo oriundo da EEFM Prudêncio de Pinho nem qualquer análise técnica respectiva neste CEE;

- não foi também localizado qualquer cadastro de informações no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos – SISP;

- a Escola foi recredenciada em 2006 sob o Parecer nº 030/2006 e renovado o reconhecimento de seus cursos de ensino fundamental e médio regular, bem como a modalidade EJA a partir de 2004; a vigência do Parecer foi prorrogada por força das Resoluções deste CEE, sendo estendida até 31/12/2013.

Constam do processo, além do ofício da diretora da escola:

- Informação CEE nº 027/2014;

- cópia do ofício circular expedido pela Secretaria Geral deste CEE a todas as CREDEs, solicitando informações sobre as matrículas e concluintes dos cursos normais ofertados, por modalidade, e sem regularização;

- cópia do Parecer nº 0307/2006, que recredenciou a EEFM Prudêncio de Pinho em 2006 com vigência até 31/12/2007;

- cópia da relação das escolas estaduais, por município e CREDE, com oferta de ensino normal ou que ofertou anteriormente, e a situação das matrículas e concluintes.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0423/2014

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

A oferta do ensino médio na modalidade normal no Estado está a merecer, já há um bom tempo, um estudo mais rigoroso por parte deste Conselho e das instituições ofertantes quanto às condições dessa oferta, proposta pedagógica e curricular, condições físicas e materiais, fluxo da demanda x oferta, efetividade e reais resultados. O Conselho envidou esforços para diagnosticar esta realidade no interior do Estado, na rede estadual, e colaborar com alternativas de qualificação dessa oferta, no caso em que realmente se justificassem a continuidade e ampliação da oferta. Mas a iniciativa não teve uma repercussão efetiva, de modo a estabelecer um diálogo mais consistente e consequente com a SEDUC sobre essa realidade, produzindo as medidas que se faziam necessárias. O resultado mais imediato foi o esvaziamento do esforço inicialmente empreendido. Atualmente, não se tem um quadro real dessa oferta, suas condições de funcionamento bem como a existência da demanda.

Diante do exposto e analisado, esta relatora assim se pronuncia sobre a matéria em exame:

- para que este Conselho emita um parecer de reconhecimento do curso normal subsequente, ofertado pela EEFM Prudêncio de Pinho, é condição *sine qua non* a existência de um processo, bem como a inserção dos dados no cadastro do SISP; e como já se informou, referido processo não foi encontrado neste CEE nem existe dado algum cadastrado no SISP;

- neste sentido, se a escola afirma que solicitou formalmente esse reconhecimento a este CEE, apresente documento que comprove a entrada do processo para poder ser localizado no fluxo da tramitação interna e articule-se com os setores competentes deste Conselho para elucidar a situação e definir os encaminhamentos necessários; vale ressaltar que o Parecer de autorização da instituição mantenedora – SEDUC – é um documento básico e precedente;

- como até o momento o curso não foi reconhecido por este CEE, significa que o mesmo funcionou de forma irregular nos anos 2007/2008, período em que foi ofertado, sendo impossível aos 44 alunos concluintes receberem o respectivo diploma pela conclusão do curso subsequente;

- em razão da premência dos concluintes receberem seus diplomas, orienta-se a EEFM Prudêncio de Pinho que proceda à regularização dessa situação, observando criteriosamente os dispositivos estabelecidos na Resolução CEC/CEB nº 0370/2002, que “dispõe sobre a regularização da vida escolar de aluno que cursou no todo ou em parte o ensino fundamental e médio, bem como a educação profissional de nível técnico, em estabelecimento de ensino não credenciado”, em particular o disposto no art. 2º.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0423/2014

É o parecer, salvo melhor juízo.

**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 28 de julho de 2014.

**NOHEMY REZENDE IBANEZ**  
Relatora

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Presidente da CEB

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE, em exercício